

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.080, DE 2015

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários do DATAPREV, Empresa de Tecnologia e informações da Previdência social, em exercício nos postos do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social).

**Autor:** Deputado CELSO JACOB

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei nº 1.080, de 2015. De autoria do ilustre Deputado Celso Jacob, o referido Projeto de Lei dispõe sobre a reintegração ao emprego dos funcionários concursados da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, em exercício nos postos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tenham sido demitidos sem justa causa e sem direito à realocação, conforme previsto em norma interna da empresa, no período compreendido entre 01/01/1999 e 31/01/2000.

Proposições com idêntico teor à que ora se examina foram apresentadas no passado, servindo de base para a atual reapresentação da matéria, fato reconhecido pelo seu signatário que, em nobre atitude, rende homenagem aos autores de outrora. Trata-se dos Projetos de Lei nº 1.786, de 2007, de autoria do Ex-Deputado Edmilson Valentim, e nº 898, de 2011, de autoria do Ex-Deputado Filipe Pereira, proposições que foram arquivadas ao final das respectivas legislaturas.

Por despacho da Presidência, a proposição em epígrafe foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto na CTASP.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

Na sua justificação, o autor registra que, a partir do ano de 1993, em razão da descentralização de suas atividades e da modernização dos equipamentos utilizados pelo INSS e pelo DATAPREV, diversos funcionários desta empresa, admitidos por concurso público e cujas funções passaram a ser consideradas obsoletas, foram, em comum acordo com o Ministério da Previdência e o INSS, cedidos a esta autarquia para que, após treinamento fornecido por aquela firma, operassem os novos equipamentos diretamente nos postos de atendimento do INSS.

Tal situação perdurou até 1999, quando, então, aqueles funcionários foram devolvidos à DATAPREV, sendo, em seguida, sumariamente demitidos, inclusive com inobservância de norma interna, o Regulamento de Recursos Humanos (Resolução nº 550/1985, subsistema 14, item 4.2), que preceituava: “antes de efetivar a demissão, o órgão de lotação do empregado deverá verificar a possibilidade de remanejá-lo ou reaproveitá-lo em outra unidade da empresa, a menos que tenha sido cometida falta grave”.

Então, conclui o autor pela necessidade de aprovação do Projeto de Lei em tela, a fim de se reparar essa grave injustiça cometida, reintegrando aos antigos empregos aqueles funcionários indevidamente demitidos do DATAPREV.

De fato, muito embora vinculados ao regime celetista, não se pode admitir que empregados contratados por concurso público estejam sujeitos à demissão arbitrária, sem que lhes sejam asseguradas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Com isso, não se pretende afirmar que os funcionários das empresas estatais estariam imunes à extinção do vínculo trabalhista, mas tão somente que essa relação de emprego não pode ser encerrada injustificadamente, pois os atos administrativos, incluindo os praticados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, imprescindivelmente, devem observar os princípios que regem a Administração Pública como um todo, principalmente, nesse caso, a impessoalidade.

Assim, permitir aos dirigentes de plantão das empresas estatais a dispensa imotivada de empregados admitidos por concurso público, atentaria frontalmente contra o princípio da impessoalidade, pois o tratamento isonômico por parte do gestor público não se resume ao processo seletivo, devendo alcançar toda sua atuação administrativa.

Caso contrário, de nada adiantaria a contratação precedida de concurso público. A impessoalidade assegura o interesse da coletividade, não só na admissão de funcionários públicos, mas, também, no que tange ao desligamento deles, pois se evita que empregados sejam dispensados de maneira arbitrária, unicamente por desejo pessoal do gestor, ainda que demonstrassem comportamento irrepreensível e bem desempenhassem suas funções.

Mesmo com o objetivo de redução de gastos com pessoal decorrente de reestruturação interna, conforme alegado à época pela DATAPREV para justificar as demissões que o Projeto de Lei em comento pretende reverter, aquelas garantias constitucionais devem ser asseguradas, constituindo violação a preceitos basilares de justiça sua inobservância.

Assim, a única avaliação plausível do quadro até aqui apresentado é a de que houve grande injustiça com a demissão daqueles empregados concursados. Reforçam ainda mais essa conclusão os fatos de que alguns empregados, que desempenhavam funções semelhantes, foram reaproveitados e mantidos na empresa, sem divulgação de qualquer critério de escolha; e de que, seis meses após as dispensas arbitrárias, a DATAPREV

iniciou processo de adesão a Programa de Demissão Voluntária, do qual, obviamente, os demitidos não puderam participar.

Ademais, dois outros projetos de lei (nº 1.786, de 2007, e nº 898, de 2011), com teor idêntico ao ora debatido, foram apreciados nos anos de 2009 e 2012 pela CTASP, único colegiado competente para pronunciamento de mérito e que aprovou parecer favorável em ambos os casos, demonstrando a solidez dos fundamentos de conveniência e de oportunidade da presente iniciativa.

Nesses termos, a proposta de anistia trabalhista ora discutida reveste-se de instrumento idôneo para corrigir flagrante injustiça, reconhecendo-se o erro cometido pelo Estado ao dispensar arbitrariamente empregados admitidos por concurso público.

Em face do exposto, considerando os nobres objetivos da proposição e as atribuições desta Comissão, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.080, de 2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator